



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.655, DE 26 DE ABRIL DE 2018

[Documento normativo revogado, a partir de 1º/3/2022, pela Resolução BCB nº 96, de 19/5/2021.](#)

Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2018, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E U :

Art. 1º [\(Revogado, a partir de 1º/2/2021, pela Resolução CMN nº 4.882, de 23/12/2020.\)](#)

Art. 2º [\(Revogado, a partir de 1º/2/2021, pela Resolução CMN nº 4.882, de 23/12/2020.\)](#)

Art. 3º [\(Revogado, a partir de 1º/2/2021, pela Resolução CMN nº 4.882, de 23/12/2020.\)](#)

Art. 4º [\(Revogado, a partir de 1º/2/2021, pela Resolução CMN nº 4.882, de 23/12/2020.\)](#)

Art. 5º Para fins de concessão de crédito associado a cartão de crédito e a demais instrumentos de pagamento pós-pagos, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil dos clientes.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.692, de 29/10/2018.\)](#)

§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao interessado, com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e

II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do cliente.

[\(Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 4.692, de 29/10/2018.\)](#)

§ 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito. [\(Incluído pela Resolução nº 4.692, de 29/10/2018.\)](#)

§ 3º No caso de redução de limites de crédito nos termos do § 2º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução. [\(Incluído pela Resolução nº 4.692, de 29/10/2018.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º A definição ou a alteração do percentual de pagamento mínimo mensal da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos deve ser comunicada ao cliente, com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

Art. 7º Os contratos de cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos devem conter as informações necessárias para fins de entendimento da nova disciplina instituída por esta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2018.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/4/2018, Seção 1, p. 24, e no Sisbacen.